

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Lorena Zonato de Andrade

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito - Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e
Mudanças Sociais - UNIMAR; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

Paulo César Ferreira

Mestre em Direito pela Unitoledo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS.

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 deu uma atenção especial para as formas alternativas de resolução de conflitos, e, através de mediadores e conciliadores o Poder Judiciário pode contar com mais uma ajuda, a fim de efetivar a Justiça de forma mais célere e efetiva, dependendo de cada demanda. Quando o conflito envolve disputas familiares, por si só, se torna mais delicado e, pode ser difícil se chegar a um consenso, contudo, é essencial que os mediadores estejam aptos a dialogar com as partes, explicando como um acordo pode ser importante, não apenas para os adultos, mas principalmente para crianças e adolescentes envolvidos. É importante que as pessoas entendam, com o tempo o quanto o litígio pode ser resolvido de forma eficaz e rápida através da utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, podendo trazer muito mais isonomia e justiça. Quando o conflito envolver a guarda de uma criança, os prejuízos sociais, emocionais e de convivência familiar podem ser imensos, sendo fundamental que situações de alienação parental sejam evitadas. Dessa forma, a presente pesquisa analisa a respeito da alienação parental, seus reflexos para o menor e para o genitor alienado, bem como formas alternativas de solução de conflitos e como estas podem auxiliar na resolução de problemas envolvendo questões familiares, mais especificamente, guarda de filhos. A pesquisa é de cunho bibliográfico, sendo usado o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: justiça; melhor interesse da criança; solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

O divórcio, bem como a vinda de filhos entre casais que não mantém vínculos afetivos e conjugais é cada dia mais comum, contudo, diante dessa situação, surgem diversas demandas, de cunho social, afetivo, econômico e jurídico, dentre as quais a possibilidade da ocorrência da alienação parental, que pode ocorrer por ciúme, mágoa, entre outras situações.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores, geralmente aquele que possui a guarda da criança, induz o menor a não ter um bom relacionamento com o outro genitor, ocasionando perdas em diversas frentes, tanto para o menor, como para o genitor alienado.

A alienação parental tende a trazer grandes danos, tanto para o menor, como para o genitor alienado, pois tende a impedir que haja relacionamento entre estes, incluindo também os familiares do genitor alienado, como os avós e tios.

Tal acontecimento pode vir a refletir e trazer problemas emocionais, de relacionamento e afetivos, que podem perdurar por toda a vida do indivíduo que sofreu alienação parental quando ainda na infância.

Embora seja um procedimento bastante grave, ainda é pouco divulgado para os pais, cabendo ao juiz e aos demais envolvidos no processo esclarecer os genitores acerca do quanto manter um bom relacionamento, mesmo depois do divórcio ou separação é fundamental para os filhos em comum.

Nessa seara, no presente estudo será analisado a respeito das consequências para a criança e para o genitor alienado, quando ocorre a alienação parental, bem como os benefícios que podem ser alcançados com a mediação e a conciliação, em conformidade com o que prevê o atual Código de Processo Civil.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS CONFLITOS FAMILIARES

A alienação parental é um dos temas que mais tem preocupado em termos de proteção da criança e do adolescente, e da efetivação dos direitos destes, como a dignidade humana, direito à convivência familiar, bem como de crescer em um ambiente saudável e que possa contribuir satisfatoriamente para o seu desenvolvimento. (RODRIGUES; EBAID; ROTTA, 2015)

Embora o tema não seja novo, tem aumentado a discussão a respeito, posto que cada dia se torna mais comum a interferência de um dos genitores na convivência de filhos com o outro genitor, visando confundir o menor ou ainda afastá-lo.

A alienação parental, também conhecida como Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou ainda implantação de falsas memórias ocorre quando um dos genitores tenta, por diversas artimanhas afastar o filho do convívio com o outro genitor, sendo que, na atualidade, os filhos, que antes, no caso de divórcio, ficavam sob a guarda das mães, ficando os pais com as obrigações alimentares e de visita, hoje podem ficar sob a guarda de qualquer dos genitores, sendo que o melhor interesse da criança deve ser observado. (DIAS, 2016)

Nem toda separação ou divórcio precisa ser traumática para os filhos, podendo os genitores conduzirem de forma amistosa. Contudo, não raro, os pais fazem uso dos filhos a fim de conseguir atingir e se vingar do outro genitor, que muitas vezes adotou condutas que inviabilizaram a continuidade do casamento. A mágoa entre os ex cônjuges pode refletir nos filhos e, dependendo da intensidade desses “ataques”, pode vir a caracterizar uma alienação parental. (MADALENO, 2018)

Em regra, a alienação parental ocorre quando um dos genitores do menor (alienante), a partir de uma disputa pela guarda e preferência do menor, inicia um processo de desqualificação do outro genitor, a fim de prejudicar este, e se tornar o único detentor da guarda do filho. Em muitos casos, a criança é usada como forma para que os ex cônjuges se vinguem um do outro, em razão do fim do relacionamento. (RODRIGUES; EBAID; ROTTA, 2015)

Nessa seara, há a Lei 12.318/10, que traz previsão a respeito da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Muitas vezes, a mágoa que um genitor possui do outro impossibilita que estes percebam os danos que podem ocorrer para o menor, refletindo por toda a sua vida, sendo que, conforme traz a legislação, são diversos os meios pelos quais o alienante tenta denegrir a imagem do genitor alienado perante a criança ou adolescente, ocasionando, em muitos casos, que o menor tente se afastar do genitor que não possui a guarda e possa se tornar resistente para as visitas.

É preciso entender que, embora a vida conjugal tenha acabado, o poder familiar de ambos os genitores é mantido, assim como as responsabilidades inerentes ao filho menor, assim, adotar condutas visando trazer sofrimento para o outro genitor tende a trazer, primeiramente, sofrimento para o menor, que pode vir a sofrer consequências o resto da vida.

Insta salientar que, quando não resolvida, a alienação parental pode vir a ocasionar a Síndrome da Alienação Parental, que significa a constatação de grandes danos emocionais e sociais no desenvolvimento da criança. (CARDIN; RUIZ, 2017)

A Síndrome da Alienação Parental foi relatada pela primeira vez na década de 80, pelo psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, ressaltando que nem todos os profissionais da área identificam uma “síndrome” quando se fala de alienação parental, sendo que a legislação brasileira trata da alienação parental e não da síndrome. (PEREIRA, 2018)

A alienação parental possui muitas consequências, sendo possível, inclusive, que invente fatos, mentiras e acontecimentos para prejudicar e justificar a resistência em ter contato com o genitor alienado, que, depois de ter a sua imagem e presença denegrida pelo genitor alienante, sofre, em conjunto com seus familiares, o afastamento do menor e a resistência em ter contato. (MADALENO, 2018)

Sempre que houver suspeita acerca da ocorrência da alienação parental, o juiz, acompanhado de profissionais capacitados, deve ouvir o menor envolvido na disputa judicial pela guarda. (PEREIRA, 2018)

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ATUAL CPC

Casos envolvendo questões familiares podem representar um grande desafio para o Poder Judiciário e, em muitas situações é muito difícil que se chegue a um ponto comum.

O atual CPC trouxe uma grande valorização pelos métodos alternativos de se solucionar conflitos, tendo em vista que a realização de acordos pode ser determinante para a satisfação entre as partes, permitindo que o processo seja mais rápido e que não ocorram uma infinidade de recursos, muitos dos quais sem fundamento. (BUENO, 2016)

Dessa forma, é recomendável que nessas situações aconteça a intervenção de profissionais que estejam aptos a solucionar esse tipo de demanda, nessa seara, a presença do mediador, pode representar a chance de as partes entrarem em um acordo, facilitando a efetivação da solução, que pode se tornar mais difícil quando é imposta. (CARDIN; RUIZ, 2017)

O artigo 2º, §3º do atual Código de Processo Civil coloca como dever de advogados, defensores, juiz e outros o incentivo para a composição das partes, incluindo a mediação e a conciliação.

Insta salientar que podem ser mediadores profissionais como advogados, psicólogos e assistentes sociais, podendo esta ocorrer no formato judicial ou extrajudicial, dependendo da vontade das partes ou da necessidade de cada demanda. (CARDIN; RUIZ, 2017)

Quanto a diferença entre mediador e conciliador, bem como suas funções entre outros, o Atual CPC traz em seus artigos 165 e seguintes:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dessa forma, quando o conflito envolve vínculos familiares, o profissional que poderá auxiliar o juiz é o mediador, que deve estar devidamente qualificado para esse tipo de demanda.

Importante destacar que a legislação coloca como uma preferência, que os casos em que haja vínculo anterior entre as partes seja intermediado por um mediador, enquanto casos em que não há vínculo anterior, por um conciliador. Tais profissionais devem estar devidamente habilitados para tanto, cabendo ao Poder Judiciário realizar a seleção daqueles que possam vir a atuar nos centros de mediação e conciliação, que podem funcionar como um auxiliar do juiz. (BUENO, 2016)

Conforme os dispositivos do CPC, cabe ao mediador e ao conciliador atuar com autonomia, possuindo liberdade para conversar com as partes, apresentando as vantagens de um acordo, além disso esses profissionais devem ser imparciais, manter a discrição e a confidencialidade das audiências, bem como a informalidade dos atos, que devem ser realizados em um ambiente propício ao diálogo entre as partes.

4 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

A manutenção dos laços familiares é muito relevante para a construção da personalidade e do desenvolvimento da criança e do adolescente e, uma vez que ocorra a alienação familiar, tal fato pode refletir negativamente por toda a vida do indivíduo, sendo caracterizado por abuso emocional, violando os direitos fundamentais do menor envolvido na disputa. (RODRIGUES; EBAID; ROTTA, 2015)

A ocorrência do divórcio dos pais, por si só não é gerador de prejuízos emocionais aos filhos, contudo, principalmente em ações litigiosas, é comum que as mágoas e a disputa pela guarda possa acabar refletindo na criança, inclusive se os conflitos dos pais atingirem o nível de ocorrência de alienação parental. (CARDIN; RUIZ, 2017)

Muitas vezes é difícil para o ex casal estabelecer um regime de convivência sem o auxílio profissional, sendo comum que muitas das questões envolvendo o divórcio, principalmente quanto aos filhos seja decidido durante a audiência ou em sentença.

Contudo, conforme esclarece Dias (2016, p. 888):

A mediação é uma das formas mais adequadas para solver esse tipo de controvérsia. A solução, em vez de ser ditada pelo juiz, é encontrada pelos pais, que assumem suas próprias responsabilidades, e liberta a criança aprisionada dentro desse confronto.

A mediação pode ser usada, inclusive como uma forma de prevenir ainda mais conflitos, deixando claro para os genitores, desde o início da demanda judicial que devem sempre priorizar o bem-estar dos filhos, sendo essencial que o acordo seja alcançado.

Contudo, quando a alienação parental já esteja ocorrendo, é fundamental que os profissionais envolvidos, incluindo o juiz, atuem o mais rápido possível.

Além disso, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça sugere que os juízes que atuam em demandas de família, como divórcios e guarda, ao despacharem no processo pela primeira vez, orientem as partes a participarem de cursos à distância, oferecidos pelo órgão, a respeito das responsabilidades de pai e mãe diante dos filhos. Além disso, quando há conflito sobre guarda de filhos, o menor pode ser ouvido, judicialmente, sempre que for possível. (DIAS, 2016)

O estabelecimento de guarda-compartilhada também pode ser uma alternativa, sempre que ambos os genitores pretendem obter a guarda do filho, cabendo ao juiz, ao analisar a situação, caso precise decidir a respeito, fixar sempre que possível. (DIAS, 2016)

A legislação que trata a respeito da alienação parental não trouxe proteção para os outros parentes do genitor alienado, como avós e tios, que, ocorrendo a alienação, também são afetados e afastados do convívio com o menor. (PEREIRA, 2018)

É essencial que as medidas a fim de restabelecer os vínculos sejam adotadas o quanto antes, posto que, um processo de divórcio ou mesmo guarda em que as partes não conseguem entrar em consenso pode levar anos e, quando finalmente a questão for verificada, pode ser tarde demais e irreversível. (SOUZA, 2017)

O juiz, ao perceber a possibilidade de alienação parental no caso, deve agir rapidamente, a fim de corrigir possíveis danos que estejam sendo ocasionados à convivência do menor com o genitor alienado e os parentes deste, a fim de restabelecer os vínculos e amenizar os prejuízos para as partes. (PEREIRA, 2018)

Visando tornar o ambiente mais propício para uma composição, a figura do mediador pode ser usada quando há um processo envolvendo questões de ordem familiar.

A Lei 13.140/15 trouxe maiores esclarecimentos acerca da atuação do mediador, que deve ser pessoa imparcial e sem poder de decisão que incentiva as partes a entrarem num acordo, esclarecendo acerca das vantagens deste.

Nessa seara, a referida Lei 13.140/15 fala que:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.
§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.
§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Sendo que são aplicados ao mediador as mesmas questões de suspeição e impedimento aplicáveis ao juiz.

Nessa seara, o mediador pode atuar como um intermediário, a fim de que sejam resolvidos pacificamente conflitos familiares envolvendo guarda do menor, evitando que ocorra a alienação parental ou ainda amenizando os danos, quando esta já tiver acontecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se visualizou no presente estudo, a mediação pode ser usada para amenizar conflitos familiares em diversas frentes, inclusive para resolver questões sérias envolvendo a guarda de filhos, ou mesmo a ocorrência da alienação parental.

A alienação parental deve ser combatida, a fim de evitar danos psicológicos ao menor, que podem acompanhá-lo ao longo de toda a sua vida e a presença de um mediador durante audiências na área da família pode auxiliar a fazer com que as partes cheguem a um acordo, evitando situações de alienação parental, inclusive podendo o mediador conversar com as partes a respeito dos danos que podem ser trazidos pela alienação parental, tanto jurídicos, como a perda da guarda, como psicológicos para o filho.

O novo CPC veio com muitas inovações, sendo que a figura do mediador e do conciliador é uma delas, sendo cabível a sua utilização sempre que for possível, como mais uma forma de se tentar resolver amistosamente os conflitos, inclusive na esfera familiar.

Pais e mães cada dia mais assumem compromissos e responsabilidades diante do filho menor, não cabendo apenas à mãe a educação e a responsabilidade pela criação. Os pais devem ser tão ativos quanto, possuindo os mesmos direitos e deveres na guarda e criação da prole.

A atuação de mediadores e conciliadores deve ser mais divulgada, a fim de que as pessoas possam conhecer as vantagens trazidas pela realização de acordos, sejam dentro ou fora do Poder Judiciário, bem como as partes possam ter confiança nos métodos alternativos para se solucionar conflitos, tanto para casos simples, como para casos que envolvam questões familiares, como a disputa de guarda.

Questões envolvendo família envolve demasiadamente sentimentos, traumas, frustrações, contudo, é preciso entender o quanto as brigas dos pais e o rancor podem afetar os filhos, cabendo aos genitores prover, na medida do possível a paz e o bom relacionamento no que diz respeito aos interesses dos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso 23 mai. 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso 22 mai. 2020.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso 22 mai. 2020.

CARDIN, V. S. G. RUIZ, I. A. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código De Processo Civil e da Lei De Mediação. *In: EM TEMPO - Marília* - v. 16 – 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424/707>. Acesso 22 mai. 2020.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, R. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, C. M. da S. Instituições de direito civil: direito de família. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, A. A. EBAID, W. ROTTA, D. C. Da alienação parental. *Colloquium Humanarum*, vol. 12, n. Especial, 2015, p. 675-681. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso 23 mai. 2020.

SOUZA, C. M. De. A mediação como meio eficaz no tratamento da alienação parental. Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Recife: UFPE, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24052/1/Monografia%20Cristiana%20Mendes%20de%20Souza.pdf>. Acesso 23 mai. 2020.